



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 1

## ALERTA N.º 55/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Silves** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Silves	4º Bimestre/2014	40,41 %	60%

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Silves	4º Bimestre/2014	R\$ 16.660.589,36	R\$ 14.707.583,86

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e

	desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
--	--

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 56/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativos aos agregados acima;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 2

Decide **ALERTAR** o Município de **Anamã** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar os mínimos exigidos nas relevantes áreas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e remuneração dos profissionais do magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com educação	Prefeitura de Anamã	3º bimestre/2014	24,81%	25%
Pagamento de Profissionais do Magistério			42,84%	60%

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADOS	SANÇÕES
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Anamã ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 57/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativos aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Iranduba** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação, Saúde e remuneração dos profissionais do magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Iranduba	2º bimestre/2014	14,01%	15%
Despesa com Educação			14,12%	25%
Pagamento de Profissionais do Magistério			46,78%	Mínimo de 60%

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADOS	SANÇÕES
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 3

Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Iranduba ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

Josué Cláudio de Souza Filho

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 58/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Juruá** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar suficientemente os

recursos exigidos na relevante área da Educação, mormente o relativo ao pagamento de profissionais de magistério e de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser Aplicado
Pagamento de Profissionais do Magistério	Prefeitura do Município de Juruá	3º bimestre 2014	44,88%	Mínimo de 60%

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Prefeitura do Município de Juruá	1º semestre/ 2014	52,27 %	54 %

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, bem como do atingimento do limite alerta de gastos com pessoal não implica, de per si, em sanção. No entanto, caso os percentuais legais sejam ultrapassados pode evoluir, e, portanto, configurar uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Juruá ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 4

	<p>ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

	<p>(...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias;</p> <p>II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;</p> <p>III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>
--	---

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
 Josué Cláudio de Souza Filho  
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
 Pedro Augusto Oliveira da Silva  
 Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 59/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Silves** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 5

Despesa com Profissionais do Magistério	Prefeitura de Silves	5º Bimestre/2014	44,28 %	60%
---	----------------------	------------------	---------	-----

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação Bimestral Acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Prefeitura de Silves	5º Bimestre/2014	R\$ 20.825.736,70	R\$ 17.857.663,57

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 16 de Dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 60/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) e no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Benjamin Constant para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Pagamento dos Profissionais do Magistério	Prefeitura de Benjamin Constant	5º Bimestre/2014	50,21 %	60%
Despesa com Educação		5º Bimestre/2014	24,84%	25%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 6

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Josué Claudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 61/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei n.º 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Humaitá** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar suficientemente os recursos exigidos na relevante área da Educação, mormente o relativo ao pagamento de profissionais de magistério.

Agregado	Ente	Periodo	Situação Observada	Mínimo a ser Aplicado
Pagamento de Profissionais do Magistério	Prefeitura de Humaitá	5º Bimestre de 2014	55,26%	Mínimo de 60%

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Humaitá ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO N.º. 30/2015** – Consulta acerca da caracterização de nepotismo referente à contratação de parentes para o cargo de Subsecretário, visto a natureza do cargo.

**DESPACHO:** ADMITO a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**PROCESSO N.º. 5224/2014** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. WALDIR DA SILVA FRAZÃO, em face do Acórdão 12/2010 O TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 3264/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**PROCESSO Nº. 5225/2014** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA, em face da Decisão nº 447/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1828/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de janeiro de 2015.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 23/2014 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **2/2/2015** às 9h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando Registro de Preços, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para aquisição de água mineral com e sem gás para este Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de janeiro de 2015.

**GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**  
Pregoeira da CPL/TCE-AM

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2015

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 22/2014 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **6/2/2015** às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando Registro de Preços, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para aquisição de leite em pó integral para este Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de janeiro de 2015.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **IRAILDES CARDOSO DINELLI**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1037/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10784/2014.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA DO ROSÁRIO MELO FREIRE**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1170/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11046/2014.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA HELENA DOS SANTOS CARVALHO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1338/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1073/2012.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pag. 8

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA BENTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1392/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10378/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **JANILSON DA SILVA FURTADO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1250/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11035/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**Adrielle Clara Silva Melo**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JAMES VIANA COUTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a

fim de tomar ciência da Decisão nº 916/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2405/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FLÁVIO GÔES MARQUES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 918/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2587/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 977/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2894/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 9

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA MÁRCIA GIFFONI SILVA FERNANDES VIEIRA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1158/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3288/2014, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIS CARLOS PEREIRA NASCIMENTO**, Presidente da AMDASC para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 111/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5304/2013, referente a Prestação de Contas ao convênio n.º 25/12, firmado com a SEJEL.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO**, Presidente do Núcleo de Amparo Social Thómas de Aquino para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a

fim de tomar ciência do Acórdão n.º 98/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6331/2012, referente a Prestação de Contas ao convênio n.º 010/2011, firmado com a SEMASDH.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS DORES MACHADO FLORINDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1138/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10193/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1145/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11732/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 10

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1202/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11777/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SONIA MARIA ROJAS LEITE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1204/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11778/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALBERTINA DE SOUZA GONÇALVES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1148/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarada nos autos do Processo TCE n.º 11839/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IRACI PEREIRA NUNES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1262/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11889/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS DORES MORAIS FREIRE MARANGONI**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1237/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11932/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

Ano V, Edição nº 1041, Pág. 11

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSELY PIMENTEL DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1239/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12018/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EXPEDITO MONTEIRO DE FIGUEREIDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1270/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12020/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2015.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01 /2015-DICAMI

Processo nº 11.792/2014-TCE. Responsáveis: Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS e Sra. MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA, Prefeito municipal e Secretária municipal e coordenação de Japurá. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se

cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA**, Secretária municipal e coordenação de Japurá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 11.792/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de janeiro de 2015.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2015 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro – Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonio Gomes Ferreira**, ex-prefeito de Fonte Boa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 005/2014 – DICOP** reunidos no Processo TCE n.º 5807/2010 que trata da Prestação de Contas do Convênio 01/2010, exercício 2010, e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2015.

**MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**  
DIRETOR DICOP



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100